MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13707.001042/2003-11

Processo nº	13707.001042/2003-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-004.040 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de novembro de 2019
Recorrente	DEC DRAGAGEM, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues e Wilson Kazumi Nkayama (suplente convocado).

Relatório

Por bem expor a situação dos autos, reproduzo abaixo o relatório da DRJ, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de pedidos de compensações (fls. 1/2 e 40/41) de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ (R$ 144.052,37) e da contribuição social sobre o lucro liquido - CSLL (R$ 24.503,16), apurados em 2002, com diversos tributos devidos em 2003.

2- A Derat (RJ) constatou que o interessado transmitiu outras declarações eletrônicas de compensação (fls. 85/87), compensando outros débitos com o mesmo crédito.

Desta forma, todos os pedidos foram tratados manualmente neste processo.

3- Os pedidos foram deferidos em parte pelos seguintes motivos (fls. 161/168 e cálculos às fls. 169/178):

- falta de comprovação de recolhimentos de estimativas de IRPJ no ano-calendário de 2002. O interessado indica na declaração de IRPJ que teria recolhido R$ 133.587,90 (fl. 48), mas só foram confirmadas R$ 49.861,74. Desta forma, o saldo negativo de IRPJ reconhecido foi de R$ 54.602,72;

- idem com relação à CSLL. O interessado indica na declaração de IRPJ que teria recolhido RS 24.503,16 (fl. 69), mas só foram confirmadas R$ 12.021,85. Desta forma, o saldo negativo da CSLL reconhecido foi de R$ 7.116,00;

- deferido em parte o pedido, restaram não compensados os valores demonstrados às fls. 169/170.

4- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresenta contestação às fls. 196/197 (documentos às fls. 198/363), alegando, em síntese, que não foram levadas em considerações as compensações feitas nos meses de janeiro a maio/2002, entre os saldos negativos acumulados no ano de 2001, nos valores de R$ 81.780,83 (IRPJ) e R$ 12.214,96 (CSLL), e as estimativas devidas.

A DRJ indeferiu o pleito da Contribuinte, restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL. CRÉDITO INCOMPROVADO.

Nega-se o direito à compensação diante da falta de comprovação do direito ao crédito.

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte o competente recurso alegando em síntese as mesmas razões da Impugnação e juntando aos autos vasta documentação, qual seja:

i) Cópia da DIPJ 2000/1999. (ii) Cópia da DIPJ 2001/2000, (iii) Cópia da DIPJ 2002/2001, (iv) Cópia da DIPJ 2003/2002, (v) Cópia da DIPJ 2004/2003, (suporte da DIPJ 2004/2003), (vi) . Cópia dos DARFs relacionados no item 6, (vii) 10. Cópia dos DARFs relacionados no item 7, (viii) CÓpia dos DARFs relacionados no item 8; (ix) Cópia dos DARFs relacionados no item 9, (x) Planilha a que se refere o item 11, com 8 folhas.

Tais documentos são mais de 400 fls. Posteriormente a essa apresentação de recurso e documentos (09/04/2009), apresentou a contribuinte razões complementares ao recurso (05/07/2013), arguindo o seguinte:

I. Seja determinado à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro que promova a retificação de ofício das DIPJs dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2003 (a DIPJ do ano-calendário de 2002 já foi retificada de ofício; v. item 7) corrigindo os erros de fato, conforme determinado pelo CTN;

II. Seja, também, determinado à mesma Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro que promova a retificação das DCTFs correspondentes a essas DIPJs;

III.Seja reconhecido todo o seu DIREITO CREDITÓRIO dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como o acréscimo dos juros SELIC, conforme consta da planilha intitulada de **DEC-COMPENSAÇÃO CRÉDITO IRPJ E CSLL AC 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003**, em anexo, por ser líquido e certo;

IVSejam homologados os pagamentos efetuados por compensação constantes da referida planilha **DEC-COMPENSAÇÃO CRÉDITO IRPJ E CSLL AC 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003; e**

V. Seja cancelada a exigência constante da Carta Cobrança 674/2008, de 10/07/2008, da Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT-RJ, por indevida

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em relação ao alegado crédito, vemos que neste processo realmente o contribuinte falhou.

Ele não conseguiu comprovar as compensações realizadas com saldos negativos de períodos anteriores porque ele nunca informou a existência destes saldos nas DIPJs anteriores.

Em uma vã tentativa, a Contribuinte tenta após 04 anos de esgotamento de seu prazo para recurso - 2009, ou seja, em 2013, acrescentar mais documentos aos autos para tentar comprovar seu direito.

Isso sem contar que com o recurso voluntário válido, ou seja, aquele de 2009, juntou aos autos mais de 400 fls de documentos.

O que se observa é que depois da decisão negando provimento ao seus crédito, a recorrente apresenta as DIPJ com "retificações" feitas a caneta, justificando os pretensos saldos negativos. Nesse sentido, impossível reconhecer seu suposto crédito pois não poderia a contribuinte querer retificar as declarações passadas para embasar as compensações que fez com as estimativas do ano de 2002.

A única possibilidade seria baixar o processo em diligência para que a administração fazendária de origem, com base na escrituração da contribuinte verificasse a existência de saldos negativos dos anos de 2000 e 2001 e, na possibilidade de existência de eventual saldo, deveria haver uma recomposição do saldo negativo de 2002.

Entretanto, julgo não ser esse o momento apropriado para tal discussão, passados quase 20 anos e sem que a Contribuinte lograsse fazer a prova necessária no curso do processo administrativo.

Assim, pelo acima exposto, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga